



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47 Telefax: (77) 3457-2992
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Cep: 46.470-000 – Riacho de Santana – Bahia

www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

LEI ORGÂNICA DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA.

SUMÁRIO

Preâmbulo	XX
TÍTULO I	XX
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	XX
TÍTULO II	XX
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	XX
TÍTULO III	XX
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	XX
CAPÍTULO I	XX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	XX
CAPÍTULO II	XX
DO PODER LEGISLATIVO	XX
Seção I	XX
Da Composição e da Organização da Câmara Municipal	XX
Seção II	XX
Do Funcionamento da Câmara Municipal	XX
Seção III	XX
Das Atribuições da Câmara Municipal	XX
Seção IV	XX
Dos Vereadores	XX
Seção V	XX
Do Processo Legislativo	XX
CAPÍTULO III	
DO PODER EXECUTIVO	XX
Seção I	XX
Das Disposições Gerais	XX
Seção II	XX
Das Vedações e Infrações Político-Administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito	XX
Seção III	XX
Da Suspensão e Perda do Mandato do Prefeito	XX
Seção IV	XX



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47 Telefax: (77) 3457-2992
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Cep: 46.470-000 – Riacho de Santana – Bahia

www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

Das Atribuições do Prefeito	XX
Seção V	XX
Dos Secretários Municipais	XX
Seção VI	XX
Dos Subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo	XX
CAPÍTULO IV	XX
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	XX
TÍTULO IV	XX
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	XX
CAPÍTULO I	XX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	XX
CAPÍTULO II	XX
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS	XX
CAPÍTULO III	XX
DO DOMÍNIO PÚBLICO	XX
CAPÍTULO IV	XX
DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICOS	XX
TÍTULO V	XX
DAS FINANÇAS PÚBLICAS	XX
CAPÍTULO I	XX
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	XX
CAPÍTULO II	XX
DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS TRIBUTÁRIAS FEDERAIS E ESTADUAIS	XX
CAPÍTULO III	XX
DOS ORÇAMENTOS	XX
TÍTULO VI	XX
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	XX
CAPÍTULO I	XX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	XX



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47 Telefax: (77) 3457-2992
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Cep: 46.470-000 – Riacho de Santana – Bahia

www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

CAPÍTULO II	XX
DA SEGURIDADE SOCIAL	XX
Seção I	XX
Das Disposições Gerais	XX
Seção II	XX
Da Assistência Social	XX
Seção III	XX
Da Saúde	XX
Seção IV	XX
Da Previdência Social	XX
CAPÍTULO III	XX
DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA	XX
Seção I	XX
Da Educação	XX
Seção II	XX
Da Cultura	XX
CAPÍTULO IV	XX
DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA	XX
CAPÍTULO V	XX
DO DESPORTO E DO LAZER	XX
CAPÍTULO VI	XX
DO TURISMO	XX
CAPÍTULO VII	XX
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL	XX
CAPÍTULO VIII	XX
DA POLÍTICA DE INTEGRAÇÃO RACIAL E DE GÊNERO	XX
CAPÍTULO IX	XX
DA GESTÃO PARTICIPATIVA	XX
CAPÍTULO X	XX
DO MEIO AMBIENTE	XX
CAPÍTULO XI	XX
DA POLÍTICA URBANA	XX



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47 Telefax: (77) 3457-2992
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Cep: 46.470-000 – Riacho de Santana – Bahia

www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

CAPÍTULO XII	XX
DA POLÍTICA RURAL	XX
TÍTULO VII	
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	XX

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Riacho de Santana, do Estado da Bahia, promulga, nos termos do art. 46, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, a Emenda nº 01/2010 à Lei Orgânica:

Art. 1º. A Lei Orgânica do Município de Riacho de Santana, Estado da Bahia, passa a vigorar com a seguinte redação:

Preâmbulo

Nós, Vereadores, representantes do povo do Município de Riacho de Santana, no Poder Legislativo, no exercício das atribuições constantes do artigo 29 da Constituição Federal, reunidos na Câmara Municipal, sob a proteção de Deus, votamos e promulgamos as seguintes modificações na LEI ORGÂNICA.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Município de Riacho de Santana, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil e do Estado da Bahia, dotada, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica, de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa.

§ 1º. Os direitos e deveres individuais e coletivos previstos nas Constituições Federal e Estadual integram esta Lei Orgânica.

§ 2º. Sem prejuízo dos valores e objetivos fundamentais das Constituições Federal e Estadual, o Município, nos termos desta Lei Orgânica e demais leis que editar, tem como objetivos prioritários:

I - gerir os interesses locais em prol do desenvolvimento sustentável;

II - cooperar com a União, Estado e outros Municípios, em desenvolvimento de ações de interesses comuns;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47 Telefax: (77) 3457-2992
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Cep: 46.470-000 – Riacho de Santana – Bahia

www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

III - promover, de forma integrada, o desenvolvimento educacional, social e econômico da população local;

IV - promover planos, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da população local;

V - preservar a moralidade administrativa.

§ 3º. O Município atuará em todo o seu território sem qualquer espécie de privilégio de distritos ou de bairros, a fim de reduzir as desigualdades regionais e sociais, assim como promover o bem-estar de todas as pessoas.

Art. 2º. O Município se organiza e rege por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observadas as normas das Constituições Federal e Estadual e as leis federais e estaduais aplicáveis em cada caso.

Art. 3º. Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.

§ 1º. O exercício do poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal.

Art. 4º. São símbolos do Município: a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino Municipal, definidos em lei, representativos de sua cultura e história.

Art. 5º. O Município de Riacho de Santana tem por sede a cidade que lhe dá o nome.

Art. 6º. A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerá de consulta prévia, mediante plebiscito, à população, após divulgação dos estudos de viabilidade municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

Art. 7º. A criação, organização e supressão de distritos dependem de lei municipal, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas, observada a legislação estadual.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47 Telefax: (77) 3457-2992
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Cep: 46.470-000 – Riacho de Santana – Bahia

www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

Art. 8º. Ao Município compete, privativamente, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Art. 9º. Observados o interesse local e a legislação aplicável em cada caso, compete ao Município, dentre outras atribuições:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

II - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

III - instituir o regime jurídico único dos servidores municipais;

IV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente, no perímetro urbano:

a) determinar os pontos iniciais e de parada, os itinerários e os terminais rodoviários dos veículos de transporte coletivo intramunicipal;

b) ordenar e sinalizar as vias urbanas;

c) fixar, sinalizar e fiscalizar os locais de estacionamento de veículos, inclusive as zonas de silêncio;

d) disciplinar os serviços de carga e de descarga nas vias urbanas.

V - instituir, executar e fiscalizar programas e políticas públicas de interesse local, especialmente em matéria de:

a) educação;

b) saúde;

c) cultura;

d) desenvolvimento social e cidadania;

e) meio ambiente, inclusive em prol do reflorestamento das áreas desmatadas;

f) ordenamento adequado do seu solo, inclusive o urbano;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Telefax: (77) 3457-2992

Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Cep: 46.470-000 – Riacho de Santana – Bahia

www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

VI - instituir a guarda municipal destinada à proteção e conservação de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VII – fiscalizar as instalações sanitárias, as máquinas e motores, de gás e elétricos, inclusive domiciliares;

VIII – promover a gestão associada, por meio de convênios de cooperação ou de consórcios públicos, com a União, os Estados e os Municípios, para desempenhar atividades de planejamento, de regulação ou de fiscalização, acompanhadas ou não da prestação de serviços públicos e/ou da transferência, parcial ou total, de encargo, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, nos termos da legislação federal;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, artístico, turístico, paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - instituir, organizar e prestar, direta ou indiretamente, por meio de concessão, permissão ou terceirização, os serviços públicos locais, em especial:

a) transporte coletivo urbano e intramunicipal;

b) saneamento básico, abrangendo os serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, de drenagem e manejo de águas pluviais, de esgotamento sanitário e de abastecimento de água potável;

c) serviço funerário, promovendo: a administração dos cemitérios públicos e a regulação e fiscalização dos cemitérios privados;

d) iluminação pública.

XI - fixar, cobrar e fiscalizar as taxas, tarifas e preços públicos pertinentes à prestação de serviços públicos municipais;

XII - disciplinar e permitir a prestação do serviço de táxi;

XIII - disciplinar e, quando for o caso, prestar os serviços de mercado, matadouros e feiras-livres;

XIV - regular, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XV - fixar condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais,



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
CNPJ: 42.696.252/0001-47 Telefax: (77) 3457-2992
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Cep: 46.470-000 – Riacho de Santana – Bahia
www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

comerciais e similares, promovendo, ainda:

- a) a concessão ou renovação de licença para instalação, localização e funcionamento, sem prejuízo da competente fiscalização;
- b) a revogação da licença daqueles cujas atividades se tornem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;
- c) o fechamento daqueles estabelecimentos que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei.

XVI - fiscalizar o peso, a medida e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios vendidos, observada a legislação federal;

XVII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XVIII - organizar a estrutura administrativa local, inclusive o serviço de fiscalização inerente ao poder de polícia municipal;

XIX - inserir a população na gestão da administração pública local por meio de programas, projetos, ações e atividades congêneres, sem prejuízo das formas já admitidas nas legislações federal e estadual;

XX - assegurar a prestação de informações e certidões para as pessoas em defesa de direitos e de esclarecimentos de situações de interesse pessoal ou público, desde que requeridas à administração pública municipal num prazo de 10 dias;

XXI - adquirir, gratuita ou onerosamente, e administrar os bens públicos municipais, podendo permitir a sua utilização por particular;

XXII - fixar preço público pela utilização de bens públicos municipais, abrangendo o uso do subsolo, solo e espaço aéreo locais;

XXIII - intervir na propriedade privada, nos limites permitidos pelas Constituições Federal e Estadual, especialmente pelas seguintes formas:

- a) servidão administrativa;
- b) requisição;
- c) ocupação temporária;
- d) limitação administrativa;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47 Telefax: (77) 3457-2992
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Cep: 46.470-000 – Riacho de Santana – Bahia

www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

e) tombamento;

f) desapropriação;

g) titulação de lotes urbanos.

XXIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, fixando as áreas de expansão e de preservação;

XXV - executar, direta ou por meio de concessão ou de terceirização, obras públicas, especialmente relativas às estradas municipais, às vias públicas, aos logradouros públicos, aos prédios públicos;

XXVI - apoiar a difusão, por via impressa ou eletrônica, de livros, de jornais, de revistas, de periódicos destinados à educação da população;

XXVII - adotar as medidas necessárias para assegurar a celeridade na tramitação dos processos administrativos;

XXVIII - consultar, nos termos da lei, a população, para implementação de ações administrativas ou legislativas, sempre que o interesse público recomendar;

XXIX - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive artesanais;

XXX - preservar as florestas, a fauna e a flora;

XXXI - realizar serviços e assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XXXII - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XXXIII - fiscalizar os quintais e terrenos baldios, notificando os proprietários a mantê-los asseados e murados com as calçadas correspondentes às suas testadas devidamente construídas, sob pena de execução direta pela administração e sem prejuízo de sanções, cobranças do custo respectivo ao proprietário omissos;

XXXIV - elaborar e executar, com participação das associações representativas da comunidade, o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47 Telefax: (77) 3457-2992
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Cep: 46.470-000 – Riacho de Santana – Bahia

www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

XXXV - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XXXVI - realizar programas de alfabetização;

XXXVII - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XXXVIII - apoiar os meios de radiodifusão comunitários.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Composição e da Organização da Câmara Municipal

Art. 11. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 12. O número de Vereadores será fixado pelo Poder Legislativo Municipal, tendo-se por base a população do Município, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 13. A Mesa Diretora será composta de Presidente, Vice-Presidente e 1º e 2º Secretários eleitos para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo, por uma só vez, na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo único. A eleição, renovação e destituição da Mesa Diretora realizadas pelos Vereadores, bem como as suas atribuições e as de seus membros serão disciplinadas pelo Regimento Interno.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47 Telefax: (77) 3457-2992
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Cep: 46.470-000 – Riacho de Santana – Bahia

www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

Art. 14. A Câmara Municipal terá comissões, permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

Parágrafo único. Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e dar parecer sobre projeto de lei ou a matéria que lhe for apresentada, nos termos do Regimento Interno;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, observado o disposto no art. 27 desta Lei Orgânica;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização da Administração Pública Municipal direta e indireta;

VII - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 15. As Comissões Parlamentares de Inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara Municipal, para apuração de fato determinado, e, por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 16. Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

Seção II

Do Funcionamento da Câmara Municipal

Art. 17. No primeiro ano de cada legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á, em reunião solene de instalação, no dia 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, para



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47 Telefax: (77) 3457-2992
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Cep: 46.470-000 – Riacho de Santana – Bahia

www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e eleger a sua Mesa Diretora, nos termos legais e regimentais.

§ 1º. Ao Regimento Interno cumpre estabelecer as normas sobre o rito da posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, após a devida diplomação, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 2º. No ato da posse e no término do mandato o Prefeito, o Vice- Prefeito e os Vereadores farão declaração de bens, nos termos da legislação federal.

Art. 18. A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão legislativa ordinária, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, nos dias e horários fixados no Regimento Interno.

§ 1º. As reuniões, inclusive as inaugurais da sessão legislativa ordinária, que recaírem em sábados, domingos, feriados ou ponto facultativo decretado pelo Presidente da Câmara Municipal, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º. A Câmara Municipal, conforme dispuser o Regimento Interno, promoverá sessões legislativas ordinárias e extraordinárias.

§ 3º. Nas sessões legislativas ordinárias, as reuniões podem ser:

I - ordinárias;

II - extraordinárias;

III - solenes.

§ 4º. As reuniões extraordinárias realizadas no decorrer das sessões legislativas ordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em reunião ou fora dela, neste último caso, mediante comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

§ 5º. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem que tenha sido realizada a aprovação da proposta da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.

Art. 19. A convocação da Câmara Municipal para a realização de sessão legislativa extraordinária, far-se-á pelo Presidente da Mesa Diretora, pelo Prefeito ou por requerimento subscrito pela maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 1º. Em qualquer dos casos previstos no *caput* deste artigo, a convocação dependerá da



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47 Telefax: (77) 3457-2992
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Cep: 46.470-000 – Riacho de Santana – Bahia

www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

aprovação da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação.

Art. 20. As reuniões da Câmara Municipal são públicas e somente nos casos previstos nesta Lei Orgânica o voto é secreto.

Art. 21. Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º. Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação anulando-se a votação se o seu voto for decisivo.

§ 2º. O *quorum* para deliberação da matéria levará em consideração a presença do Vereador impedido.

§ 3º. As reuniões da Câmara serão instaladas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 22. Salvo motivo relevante devidamente justificado, as reuniões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às reuniões solenes, que poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 23. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 25 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e abertura de créditos adicionais;

III - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47 Telefax: (77) 3457-2992
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Cep: 46.470-000 – Riacho de Santana – Bahia

www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

os meios de pagamento;

IV - concessão de auxílios e subvenções;

V - criação, extinção e definição das atribuições de cargos, empregos ou funções públicos do Poder Executivo e das autarquias e fundações públicas municipais, observado o disposto 66, inc. XI desta Lei Orgânica;

VI - criação e extinção das Secretarias e órgãos da administração pública municipais, observado o disposto no art. 66, inc. XI desta Lei Orgânica;

VII - planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive o plano diretor;

VIII - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

IX - alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

X - realização de concessão de isenção, anistia e remissão de dívidas;

XI - delimitação do perímetro urbano;

XII - ordenamento urbano, especialmente em matéria de uso, ocupação e parcelamento do solo;

XIII - realização de concessão, permissão e terceirização de serviços públicos municipais;

XIV - realização de contrato de consórcio público e convênio de cooperação para promover a gestão associada com a União, os Estados e os Municípios para desempenhar atividades de planejamento, de regulação ou de fiscalização, acompanhadas ou não da prestação de serviços públicos e/ou da transferência, parcial ou total, de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, nos termos da legislação federal;

XV - promover, no âmbito da gestão associada, contrato de programa, nos termos da legislação federal;

XVI - aquisição, gratuita ou onerosa, e administração dos bens públicos municipais, podendo permitir a sua utilização por particular;

Art. 24. Compete exclusivamente à Câmara Municipal, dentre outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47 Telefax: (77) 3457-2992
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Cep: 46.470-000 – Riacho de Santana – Bahia

www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

- I - eleger e destituir a sua Mesa Diretora, na forma regimental;
- II - elaborar e rever seu Regimento Interno;
- III - dispor por resolução sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e, mediante lei, acerca da fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício do mandato;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se afastarem do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias ou em viagem ao exterior;
- VII - deliberar sobre as proposições de interesse do Município;
- VIII - proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até 31 de março de cada ano;
- IX - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- X - fixar:
 - a) os subsídios, por resolução, dos Vereadores, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;
 - b) os subsídios, por lei, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, observadas as disposições previstas na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;
- XI - promover a revisão geral e anual, por lei, dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice- Prefeito e Secretários Municipais;
- XII - solicitar informações ao Prefeito e aos Secretários Municipais sobre assuntos de interesse público e afetos à Administração Pública municipal, nos termos desta Lei Orgânica;
- XIII - convocar os Secretários Municipais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, nos termos desta Lei Orgânica;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47 Telefax: (77) 3457-2992
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Cep: 46.470-000 – Riacho de Santana – Bahia

www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

XIV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

XV - estabelecer e mudar, temporariamente, sua sede;

XVI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração pública indireta;

XVII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XVIII - conceder autorização legislativa para:

- a) alienação de bem imóvel, de acordo com a legislação federal;
- b) realização de gestão associada, por meio de consórcio público ou convênio de cooperação, com a União, Estados e Municípios para o planejamento, regulação, fiscalização de atividades acompanhadas ou não da prestação de serviços públicos e/ou da transferência, parcial ou total, de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, nos termos da legislação federal;
- c) realização de concessão e de contrato de programa para prestação de serviço público municipal, nos termos da legislação federal;
- d) realização de empréstimos interno e externo, sendo este último de acordo com a Constituição Federal;
- e) concessão de direito real de uso, nos termos da legislação federal;
- f) doação de bens móvel ou imóvel com encargo para o Município.

XIX - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, proferida em face da Constituição do Estado;

XX - conceder honraria a pessoa física ou jurídica, que reconhecidamente tenha prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Vereadores, na forma do Regimento Interno.

Art. 25. A Câmara Municipal, pelo seu Presidente ou qualquer de suas Comissões, poderá solicitar informações ao Prefeito ou aos Secretários Municípios sobre assuntos de interesse público e afetos à administração pública municipal, as quais deverão ser respondidas num prazo de 15 dias, prorrogável por igual período, devidamente



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
CNPJ: 42.696.252/0001-47 Telefax: (77) 3457-2992
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Cep: 46.470-000 – Riacho de Santana – Bahia
www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

motivado, nos termos do Regimento Interno.

Parágrafo único. A ausência de informações ou a declaração de informações falsas importará responsabilização:

I - do Prefeito, nos termos do art. 61, inc. X, desta Lei Orgânica; e,

II - dos Secretários Municipais, conforme o art. 26, § 1º, desta Lei Orgânica.

Art. 26. A Câmara Municipal, pelo seu Presidente ou qualquer de suas Comissões, poderá convocar Secretários Municipais para, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, devidamente motivado, vir, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, nos termos do Regimento Interno.

§ 1º. A ausência injustificada do Secretário Municipal, autoriza o Presidente da Mesa Diretora a adotar as medidas judiciais cabíveis para que seja obrigado a comparecer à Câmara Municipal, sem prejuízo de solicitar ao Prefeito a aplicação da sanção cabível, nos termos da legislação municipal pertinente.

§ 2º. Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

Seção IV

Dos Vereadores

Art. 27. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara Municipal sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 28. O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo ou função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47 Telefax: (77) 3457-2992
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Cep: 46.470-000 – Riacho de Santana – Bahia

www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

demissível *ad nutum* nas entidades indicadas na alínea “a” deste inciso.

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Pública deste Município, ou nela exerça função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função que seja demissível *ad nutum*, nas entidades a que se refere a alínea “a”, do inciso I deste artigo.
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a”, do inciso I deste artigo;
- d) ser titular de mais de 01 (um) cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 29. Cumpre à Mesa Diretora da Câmara Municipal declarar a extinção do mandato de Vereador:

I - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

II - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada.

Parágrafo único. A perda de mandato prevista neste artigo será declarada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado no Plenário, observado o devido processo legal.

Art. 30. Cabe à Câmara Municipal cassar o mandato do Vereador por falta ético-parlamentar, quando:

I - infringir proibição prevista no art. 28 desta Lei Orgânica;

II - sofrer condenação criminal privativa de liberdade com sentença transitada em julgado;

III - proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar.

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos previstos no Regimento



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47 Telefax: (77) 3457-2992
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Cep: 46.470-000 – Riacho de Santana – Bahia

www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

Interno da Câmara Municipal, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou a percepção de vantagem indevida.

§ 2º. O Regimento Interno poderá prever sanções mais brandas e o respectivo processo de punição pela prática de faltas ético-parlamentares de menor potencial ofensivo ao decoro parlamentar cometidas por Vereador.

§ 3º. Nos casos previstos neste artigo, a decisão será tomada pela Câmara Municipal, por voto secreto, da maioria absoluta dos seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Plenário, observado o devido processo legal.

Art. 31. O processo de cassação do mandato do Vereador, nos casos previstos no artigo anterior, observará o seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita pela Mesa Diretora ou partido político com representação na Câmara Municipal, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II - se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão de Investigação e Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

III - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quórum* de julgamento;

IV - será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão de Investigação e Processante;

V - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião, determinará sua leitura e consultará a Câmara Municipal sobre o seu recebimento;

VI - decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma reunião será constituída a Comissão de Investigação e Processante com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

VII - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez);

VIII - se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47 Telefax: (77) 3457-2992
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Cep: 46.470-000 – Riacho de Santana – Bahia

www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

vezes, com intervalo de 03 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;

IX - decorrido o prazo de defesa, a Comissão de Investigação e Processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste último caso, será submetido ao Plenário;

X - se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências necessários ao depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

XI - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

XII - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, e após, a Comissão de Investigação e Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento;

XIII - na reunião de julgamento o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas, para produzir sua defesa oral;

XIV - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

XV - a votação a que se refere o inciso anterior será feita por chamada nominal, momento em que o Vereador depositará o seu voto em urna indevassável;

XVI - considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto secreto da maioria absoluta dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XVII - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne o resultado da votação sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Vereador;

XVIII - se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47 Telefax: (77) 3457-2992
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Cep: 46.470-000 – Riacho de Santana – Bahia

www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

XIX - em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

XX - se da apuração restar configurado ilícito civil ou penal, deverá ser remetida cópia do processo ao Ministério Público para que adote as medidas que entender necessárias;

XXI - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado;

XXII - transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 32. A renúncia de parlamentar terá seus efeitos suspensos caso já tenham sido iniciados os procedimentos para apreciar a perda de mandato nos termos do arts. 30 e 31 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A suspensão durará até a conclusão do procedimento, podendo o Vereador, sem prejuízo de outras penalidades, vir a perder o mandato antes que sua renúncia surta efeito.

Art. 33. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido na função de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;

II - licenciado pela Câmara:

a) por motivo de doença e no período de licença gestante ou paternidade;

b) para tratar, sem remuneração, de assunto de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

c) para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse público do Município.

§ 1º. Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, o Vereador poderá optar pelo subsídio do mandato.

§ 2º. O suplente será convocado, nos termos legais e regimentais, nos casos de:

I - vaga;

II - investidura do titular na função de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47 Telefax: (77) 3457-2992
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Cep: 46.470-000 – Riacho de Santana – Bahia

www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

Estado;

III - licença do titular por período superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º. Se ocorrer vaga e não houver suplente, faltando mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato, a Câmara Municipal representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

§ 4º. Enquanto a vaga do Vereador não for preenchida pelo suplente, calcular-se-á o *quórum* em função do número de Vereadores remanescentes.

Art. 34. Os subsídios dos Vereadores serão fixados em parcela única de uma legislatura para a subsequente, até 30 (dias) dias antes das eleições municipais, pela Câmara Municipal, por resolução, observados os limites remuneratórios e demais normas da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os valores da remuneração dos Vereadores vigente em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a revisão geral e anual.

Art. 35. Não poderá ser previsto pagamento de indenização pelo comparecimento dos Vereadores às reuniões das sessões legislativas extraordinárias, realizadas durante o recesso parlamentar.

Parágrafo único. As reuniões extraordinárias, realizadas no período das sessões legislativas ordinárias, não serão indenizadas.

Art. 36. O servidor público, eleito vereador, somente poderá exercer o mandato nos termos admitidos no art. 38, da Constituição Federal, aplicando-se a regra nele prevista sobre a remuneração.

Seção V

Do Processo Legislativo

Art. 37. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47 Telefax: (77) 3457-2992
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Cep: 46.470-000 – Riacho de Santana – Bahia

www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

Parágrafo único. A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-ão em conformidade com lei complementar federal.

Art. 38. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada, mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito.

§ 1º. A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 39. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, aplicando-se, quanto ao seu rito, as demais normas sobre processo legislativo.

Parágrafo único. Será objeto de lei complementar:

I - definição das atribuições do Vice-Prefeito;

II - normas gerais em matéria tributária de âmbito local, observado o disposto na Constituição Federal;

III - imposto sobre serviço de qualquer natureza, segundo os critérios determinados pela Constituição Federal e legislação federal;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47 Telefax: (77) 3457-2992
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Cep: 46.470-000 – Riacho de Santana – Bahia

www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

IV - finanças públicas, nos casos previstos pela Constituição Federal;

V - fiscalização financeira da administração pública municipal direta e indireta.

Art. 40 - A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

I - aos Vereadores;

II - às Comissões da Câmara Municipal;

III - ao Prefeito;

IV - aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de leis que disponham sobre:

I - criação, extinção e definição das atribuições de cargos, empregos ou funções públicos do Poder Executivo e das autarquias e fundações públicas municipais, observado o disposto no art. 66, inc. XI desta Lei Orgânica;

II - fixação do vencimento, salário ou gratificação e seus aumentos quanto aos cargos, empregos e funções previstos no inciso I deste parágrafo;

III - revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos;

IV - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - criação e extinção das Secretarias e órgãos da administração pública municipal, observado o disposto no art. 66, inc. XI desta Lei Orgânica;

VI - matérias pertinentes às propostas de leis orçamentárias e de créditos adicionais, nos termos desta Lei Orgânica.

§ 2º. Compete à Câmara Municipal a iniciativa privativa das leis que disponham sobre:

I - fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

II - fixação da remuneração dos cargos, empregos e funções de seus servidores;

III - revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47 Telefax: (77) 3457-2992
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Cep: 46.470-000 – Riacho de Santana – Bahia

www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

Art. 41. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 1º. Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em comissão e em Plenário, por um dos signatários.

§ 2º. O disposto no *caput* deste artigo e no seu § 1º aplicar-se-á à iniciativa popular de emenda a projeto de lei em tramitação na Câmara, respeitadas as vedações do art. 46 desta Lei Orgânica.

§ 3º. Não serão suscetíveis de iniciativa popular as matérias de competência exclusiva definidas nesta Lei Orgânica.

Art. 42. As questões de relevante interesse do Município poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo, convocados, mediante decreto legislativo, por proposta de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 1º. O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou negar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º. A convocação do referendo é posterior ao ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Art. 43. Aprovado o ato convocatório, o Presidente da Câmara Municipal dará ciência à Justiça Eleitoral, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

§ 1º. A convocação do plebiscito, sustará a tramitação do projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, sobre matérias que constituam objeto da consulta popular, até que o resultado das urnas seja proclamado.

§ 2º. O referendo pode ser convocado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, relacionada de maneira direta com a consulta popular.

§ 3º. O plebiscito ou referendo, convocado nos termos desta Lei Orgânica, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pela Justiça Eleitoral.

Art. 44. A tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá às normas do processo legislativo, previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47 Telefax: (77) 3457-2992
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Cep: 46.470-000 – Riacho de Santana – Bahia

www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

Municipal.

Art. 45. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Não será objeto de delegação:

I - os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal;

II - as matérias reservadas à lei complementar;

III - as matérias pertinentes às propostas de plano plurianual, de lei de diretrizes orçamentárias e de lei orçamentária anual.

§ 2º. A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 46. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 110, §§ 2º e 3º desta Lei Orgânica;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, de iniciativa da Mesa Diretora.

Art. 47. O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa encaminhados à Câmara Municipal tramitem em regime de urgência no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º. Se a Câmara não deliberar no prazo a que se refere o *caput* deste artigo, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 2º. O prazo previsto neste artigo não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 48. O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado, pelo seu Presidente, ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
CNPJ: 42.696.252/0001-47 Telefax: (77) 3457-2992
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Cep: 46.470-000 – Riacho de Santana – Bahia**

www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze dias) úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias a que se refere o parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção tácita.

§ 3º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º. O veto será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, só podendo ser rejeitado, em escrutínio secreto, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º. Esgotado, sem deliberação, o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a hipótese contemplada no art. 48 desta Lei Orgânica.

§ 6º. Se o veto não for mantido, será o projeto de lei enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7º. Se, nos casos dos §§ 2º e 6º deste artigo, a lei não for promulgada pelo Prefeito, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará em idêntico prazo.

§ 8º. Se o Presidente da Câmara Municipal não promulgar a lei nos termos do parágrafo anterior, o Vice-Presidente deverá fazê-lo, obrigatoriamente, em 48 horas, sob pena de ser destituído do cargo da Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno.

Art. 49. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º. A reapresentação de projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, na mesma sessão legislativa, condicionar-se-á à aceitação prévia pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 2º. A aceitação prévia para nova apreciação não vinculará, em qualquer hipótese, a votação para aprovação do projeto de lei.

Art. 50. As proposições destinadas à regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47 Telefax: (77) 3457-2992
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Cep: 46.470-000 – Riacho de Santana – Bahia

www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

I - decreto legislativo;

II – resolução.

§ 1º. Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

§ 2º. O Regimento Interno da Câmara disciplinará as matérias que serão objeto de decreto legislativo e de resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das normas relativas às leis.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 51. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 52. A eleição e a duração dos mandatos do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito observarão o disposto na Constituição Federal e na legislação federal aplicável.

Art. 53. Proclamado, oficialmente, o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito indicará comissão de transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo único. O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da comissão a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 54. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse de acordo com o disposto nesta Lei Orgânica, prestando o seguinte compromisso: "*Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, as Constituições Federal e Estadual e as demais leis, bem como promover o bem geral do povo de Riacho de Santana e exercer o cargo que me foi confiado sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade*".

Parágrafo único. Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 55. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47 Telefax: (77) 3457-2992
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Cep: 46.470-000 – Riacho de Santana – Bahia

www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 56. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da Chefia do Executivo, o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 57. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, a Câmara Municipal oficiará a Justiça Eleitoral para que se façam novas eleições 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º. Ocorrendo a vacância nos últimos 2 (dois) anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 58. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município:

I - por período superior a 15 (quinze) dias;

II – para viagem ao exterior;

Seção II

Das Vedações e Infrações Político-Administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 59. É vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desde a posse:

I - firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, ou com concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exerça função remunerada;

III - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47 Telefax: (77) 3457-2992
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Cep: 46.470-000 – Riacho de Santana – Bahia

www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

inciso I, alínea “a” deste artigo;

IV - ser titular de mais de um mandato público eletivo;

V - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “*ad nutum*”, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Constituição Federal;

VI - residir em outro Município;

VII - ausentar-se do Município sem autorização da Câmara, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou em viagem ao exterior.

Art. 60. Os crimes de responsabilidade e o respectivo processo de julgamento serão aqueles definidos na Constituição Federal e na legislação federal aplicável.

Art. 61. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento da Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara Municipal;

III - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

IV - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

V - descumprir o orçamento aprovado para exercício financeiro;

VI - praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática de ato por ela exigido;

VII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município sujeitos à administração da Prefeitura Municipal;

VIII - deixar de repassar ou retardar o duodécimo da Câmara Municipal, assegurado ao Poder Legislativo Municipal, conforme o disposto no art. 66, inc. XVIII, desta Lei Orgânica Municipal.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47 Telefax: (77) 3457-2992
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Cep: 46.470-000 – Riacho de Santana – Bahia

www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

IX - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

X - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

XI - infringir as vedações previstas no art. 59 desta Lei Orgânica.

Art. 62. O processo de cassação do mandato do Prefeito, pela Câmara Municipal, por infrações político-administrativas definidas no art. 61 desta Lei Orgânica, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II - se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão de Investigação e Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

III - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quórum* de julgamento;

IV - será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão de Investigação e Processante;

V - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento;

VI - decidido o recebimento, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, na mesma reunião, será constituída a Comissão de Investigação e Processante com 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

VII - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez);

VIII - se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47 Telefax: (77) 3457-2992
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Cep: 46.470-000 – Riacho de Santana – Bahia

www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

IX - decorrido o prazo de defesa, a Comissão de Investigação e Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário;

X - se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

XI - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperfuntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

XII - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, e após, a Comissão de Investigação e Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento;

XIII - na reunião de julgamento o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou seu procurador, terá o prazo máximo de 02 (duas) horas, para produzir sua defesa oral;

XIV - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

XV - considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XVI - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito;

XVII - se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo;

XVIII - em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

XIX - se da apuração restar configurado ilícito civil ou penal, deverá ser remetida cópia do processo ao Ministério Público para que adote as medidas que entender necessárias;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47 Telefax: (77) 3457-2992
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Cep: 46.470-000 – Riacho de Santana – Bahia

www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

XX - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado;

XXI - transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 63. Sobre o Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito Municipal, incidem as infrações político-administrativas de que trata o artigo anterior, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

Seção III

Da Suspensão e Perda do Mandato do Prefeito

Art. 64. Nas infrações político-administrativas, o Prefeito ficará suspenso de suas funções, uma vez recebida a denúncia, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 65. O Prefeito perderá o mandato:

I - por extinção, quando:

- a) falecer;
- b) apresentar renúncia por escrito;
- c) deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, no prazo fixado nesta Lei Orgânica;
- d) perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
- e) houver determinação da Justiça Eleitoral;
- f) condenado por crime comum ou de responsabilidade com sentença transitada em julgado.

II - por cassação, realizada pela Câmara Municipal por prática de infração político-administrativa, nos termos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47 Telefax: (77) 3457-2992
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Cep: 46.470-000 – Riacho de Santana – Bahia

www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente.

Seção IV

Das Atribuições do Prefeito

Art. 66. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica, as seguintes atribuições:

- I - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- V - declarar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública e por interesse social, nos termos da legislação pertinente;
- VI - outorgar o uso de bens municipais a particulares, nos termos da lei;
- VII - convocar reuniões no período da sessão legislativa extraordinária da Câmara Municipal, nos termos desta Lei Orgânica;
- VIII - nomear e exonerar os servidores e empregados públicos municipais;
- IX - nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- X - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- XI - dispor, mediante Decreto, sobre a organização e funcionamento da administração pública municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
- XII - enviar à Câmara Municipal as propostas de plano plurianual, de lei de diretrizes orçamentárias e de lei orçamentária anual;
- XIII - encaminhar à Câmara, até o dia 31 de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47 Telefax: (77) 3457-2992
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Cep: 46.470-000 – Riacho de Santana – Bahia

www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

- XIV - fazer publicar os atos oficiais;
- XV - prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, devidamente justificado, informações e apresentar documentos, objeto de requerimento por escrito, respeitado o disposto no Regimento Interno;
- XVI - superintender e fiscalizar a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita;
- XVII - autorizar despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades dos créditos orçamentários;
- XVIII - colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos adicionais, nos termos desta Lei Orgânica;
- XIX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XX - resolver sobre representações, requerimentos e petições que lhe foram dirigidas pelos munícipes;
- XXI - providenciar a oficialização das vias e logradouros públicos recém-criados, observado o disposto na legislação pertinente;
- XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XXIV - realizar operações de crédito, inclusive contrair empréstimos externos e internos, nos termos desta Lei Orgânica;
- XXV - administrar os bens municipais e, nos termos da legislação federal, aliená-los;
- XXVI - conceder subvenções, de acordo com a legislação federal;
- XXVII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;
- XXVIII - decretar situação de emergência quando for necessário preservar ou



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47 Telefax: (77) 3457-2992
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Cep: 46.470-000 – Riacho de Santana – Bahia

www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;

XXIX - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXX – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXI - promover, direta ou indiretamente, mediante concessão, permissão e terceirização as obras e/ou os serviços públicos municipais, nos termos da legislação federal;

XXXII - adotar as medidas necessárias para implementar a gestão associada, por meio de consórcio público ou convênio de cooperação, com a União, Estados e Municípios para o planejamento, a regulação, a fiscalização de atividades acompanhadas ou não da prestação de serviços públicos e/ou da transferência, parcial ou total, de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, nos termos da legislação federal;

XXXIII - firmar, no âmbito da gestão associada, contrato de programa, nos termos da legislação federal;

XXXIV - solicitar autorização para ausentar-se do Município, nos termos desta Lei Orgânica;

XXXV - adotar as providências necessárias para incrementar a educação e a saúde no Município;

XXXVI - promover as medidas necessárias para desenvolver o sistema viário municipal;

XXXVII - estimular a participação da população na administração pública local, nos termos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais as atribuições que não sejam de sua competência exclusiva.

Seção V

Dos Secretários Municipais

Art. 67. Os Secretários Municipais, agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47 Telefax: (77) 3457-2992
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Cep: 46.470-000 – Riacho de Santana – Bahia

www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º. No ato da posse e da exoneração os Secretários Municipais farão declaração de bens, nos termos da legislação federal.

§ 2º. Os Secretários Municipais estão sujeitos, no que couber, aos mesmos impedimentos dirigidos ao Prefeito.

Art. 68. Os Secretários Municipais têm as atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito Municipal.

Seção VI

Dos Subsídios e das Vantagens dos Agentes Políticos do Poder Executivo

Art. 69. Os subsídios do Prefeito, Vice - Prefeito e Secretários Municipais serão fixados por lei, em parcela única, pela Câmara Municipal, observado o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único. Na hipótese da Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficará mantida, na legislatura subsequente, a remuneração dos agentes políticos a que se refere o *caput* deste artigo vigente em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a revisão geral e anual.

Art. 70. São asseguradas ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais as seguintes vantagens, dentre outras:

I - diárias, disciplinadas por lei municipal;

II - revisão geral e anual dos seus subsídios, nos termos desta Lei Orgânica;

III - licença para tratamento de saúde, nos termos da legislação federal previdenciária.

Parágrafo único. É assegurado ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais afastamento para desempenho de missão oficial, em prol do interesse do Município, nos termos desta Lei Orgânica, e conforme dispuser lei municipal.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade,



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47 Telefax: (77) 3457-2992
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Cep: 46.470-000 – Riacho de Santana – Bahia

www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Art. 72. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 1º. As contas da Câmara Municipal serão enviadas, ao Executivo, pela Mesa Diretora, até o dia 1º (primeiro) de março, para que possam ser integradas à prestação de contas do Município.

§ 2º. O Prefeito enviará, até o dia 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte, a prestação das contas municipais:

I - ao Tribunal de Contas dos Municípios para emissão de parecer prévio;

II - à Câmara Municipal, que as colocará, pelo prazo de 60 dias, à disposição de qualquer cidadão para exame e apreciação, que poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§ 3º. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, será encaminhado à comissão competente da Câmara Municipal para emitir parecer, nos termos do Regimento Interno.

§ 4º. As contas municipais serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de 60 (sessenta) dias após a data do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 5º. Somente pela decisão de 2\3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 6º. As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor.

Art. 73. A comissão competente da Câmara Municipal diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47 Telefax: (77) 3457-2992
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Cep: 46.470-000 – Riacho de Santana – Bahia

www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

§ 1º. Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão a que se refere o *caput* deste artigo solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios pronunciamento, conclusivo sobre a matéria, em conformidade com o prazo definido na legislação estadual.

§ 2º. Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão referida neste artigo, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 74. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à comissão competente da Câmara Municipal, que abrirá inquérito administrativo, e, após concluído, será enviado ao Ministério Público.

§ 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47 Telefax: (77) 3457-2992
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Cep: 46.470-000 – Riacho de Santana – Bahia

www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

Art. 75. A Administração Pública Municipal direta e indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, proporcionalidade e demais princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 76. São entidades da administração pública direta a Prefeitura e a Câmara Municipal.

Art. 77. São entidades da administração pública indireta a:

I - autarquia;

II - fundação;

III - empresa pública;

IV - sociedade de economia mista.

§ 1º. Somente por lei específica poderá ser criada e extinta a autarquia e autorizada a instituição e extinção de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, observadas, neste último caso, as áreas de atuação definidas em legislação federal.

§ 2º. Depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias das entidades previstas no § 1º, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

§ 3º. É vedada a delegação de poderes ao Executivo para, por ato próprio, dispor sobre criação, extinção ou transformação de entidade da administração indireta.

Art. 78. A celebração de contratos pelas entidades integrantes da administração pública municipal observará a legislação federal aplicável, especialmente quanto à licitação.

Art. 79. As leis, contratos e atos administrativos deverão ser publicados, para que produzam os seus efeitos regulares.

Art. 80. A lei fixará prazos para a prática dos atos administrativos e disciplinará recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e formas de processamento.

Art. 81. A forma do ato administrativo será aquela prevista em lei.

Parágrafo único. Na falta de previsão legal, deverá ser adotada forma compatível com a natureza do ato e a competência para praticá-lo.

Art. 82. O prazo prescricional para revisão do ato administrativo é de 5 (cinco) anos,



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47 Telefax: (77) 3457-2992
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Cep: 46.470-000 – Riacho de Santana – Bahia

www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

contado do conhecimento do fato, salvo expressa previsão de lei local em contrário.

Art. 83. A publicidade dos atos, programas, projetos, obras, serviços e campanhas de órgão ou entidade pública municipal deverá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo único. Fica também vedada a utilização de cores ou símbolos que combinados sejam associados a partido político brasileiro, estendendo-se a proibição à manutenção do mobiliário urbano e dos demais bens públicos.

Art. 84. O Município e os delegatários de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 85. Lei Municipal disciplinará as formas de participação do cidadão na administração pública municipal direta e indireta, respeitadas as garantias instituídas pela Constituição Federal.

Art. 86. É assegurado a todo cidadão obter informações sobre interesse particular, coletivo ou difuso junto à administração pública municipal direta e indireta, de acordo com o previsto em lei municipal.

Art. 87. A solicitação de petições ou de certidões feita pelo cidadão de acordo com a legislação municipal, independe de pagamento de taxa.

§ 1º. As petições devem ser destinadas à defesa de direitos, contra ilegalidade ou abuso de poder.

§ 2º. As certidões devem ser endereçadas à defesa de direitos e ao esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 88. É vedada a nomeação para cargos comissionados de parentes afins ou consanguíneos até o terceiro grau de agentes políticos e administrativos do município.

Parágrafo único. A vedação do *caput* deste artigo não se aplica à hipótese de provimento de cargo efetivo, mediante prévia aprovação e classificação em concurso público.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 89. Os direitos e deveres dos servidores municipais serão disciplinados em lei



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47 Telefax: (77) 3457-2992
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Cep: 46.470-000 – Riacho de Santana – Bahia

www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

municipal, observadas as regras gerais previstas nos arts. 37 a 41, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Lei específica municipal disporá sobre os casos e o regime jurídico da contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

CAPÍTULO III

DO DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 90. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 91. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

§ 1º. A utilização e administração dos bens de uso especial serão feitas mediante lei municipal.

§ 2º. Lei específica municipal disciplinará os casos e os critérios que autorizem a concessão de nome de pessoas vivas ou falecidas aos bens municipais de qualquer natureza.

Art. 92. A aquisição e a alienação de bens pelas entidades da administração pública municipal observará os requisitos previstos na legislação aplicável.

Parágrafo único. Nos termos da legislação federal sobre licitações e contratos, o uso contratual por terceiros e a alienação de imóvel público municipal dependerão de prévia autorização legislativa.

Art. 93. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 94. É proibida a doação, venda ou concessão de direito real de uso de fração de parques, jardins ou largos públicos, ressalvada a utilização de espaços determinados nesses locais para instalação de pequenos comércios, por tempo determinado, e mediante processo licitatório.

Art. 95. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir, nos termos da legislação local.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47 Telefax: (77) 3457-2992
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Cep: 46.470-000 – Riacho de Santana – Bahia

www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

§ 1º. A autorização constitui-se por ato administrativo unilateral e precário, voltado para o aproveitamento do bem no interesse do autorizado.

§ 2º. A permissão constitui-se por ato administrativo unilateral e precário, voltado para o aproveitamento do bem que enseje, diretamente, para o desenvolvimento de atividade prestada à comunidade.

§ 3º. A concessão constitui-se por contrato administrativo, por prazo determinado, voltado para o aproveitamento do bem de acordo com a destinação definida pela administração pública.

Art. 96. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a administração pública municipal poderá, de forma excepcional, utilizar contratos regidos por legislação de direito privado para viabilizar o uso de bem público por terceiros, desde que o faça motivadamente em prol do interesse público.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

Art. 97. Lei municipal disporá sobre o planejamento, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais, incumbindo aos prestadores a sua permanente atualização e adequação às necessidades do usuário.

Art. 98. A execução de serviços públicos poderá ser realizada:

I - diretamente, inclusive por órgão do Executivo;

II - através de entidade da administração indireta;

III - por concessionária ou permissionária de serviço público;

IV - por regime de gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação com a União, Estados e Municípios, nos termos da legislação federal;

V - mediante contrato de programa, desde que seja no âmbito da gestão associada, nos termos da legislação federal.

§ 1º. A realização de terceirização das atividades materiais do serviço público, mediante contratação de terceiros para auxiliar o Executivo ou entidade da administração indireta, não descaracteriza as hipóteses previstas nos incs. I e II deste artigo.

§ 2º. A realização de concessão ou permissão, assim como de contrato de programa no



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47 Telefax: (77) 3457-2992
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Cep: 46.470-000 – Riacho de Santana – Bahia

www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

âmbito da gestão associada para prestação de serviço público dar-se-á nos termos da legislação federal aplicável, exigindo-se autorização legislativa, quando for o caso, que deverá especificar:

I - a espécie contratual aplicável;

II - a duração máxima do contrato, inclusive nos casos de prorrogação, se admitida;

III - a política tarifária;

IV - os direitos do usuário.

§ 3º. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas tendo em vista a justa remuneração.

Art. 99. É de responsabilidade do Município, em conformidade com os interesses e as necessidades da população, a realização de obras públicas, podendo contratá-las com particulares, na forma da lei, observadas as normas de licitação pública.

Parágrafo único. O projeto de obra pública respeitará as normas urbanísticas e ambientais aplicáveis, observando ainda a legislação financeira municipal.

TÍTULO V

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 100. Observadas as limitações do poder de tributar estabelecidas nos arts. 150 e 152 da Constituição Federal e as normas gerais contidas na legislação federal, inclusive quanto à gestão fiscal, ao Município compete instituir os seguintes tributos:

I - os impostos que lhe são atribuídos pelo art. 156 da Constituição Federal;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - demais contribuições previstas na Constituição Federal.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47 Telefax: (77) 3457-2992
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Cep: 46.470-000 – Riacho de Santana – Bahia

www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

§ 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 101. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores ativos e inativos, e pensionistas, para o custeio, em benefício daqueles, de sistema de previdência e assistência social, observado o prazo de 90 (noventa) dias para a sua vigência.

Art. 102. O Município poderá instituir, na forma da lei, contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto nos incs. I e III, do art. 150 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS TRIBUTÁRIAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 103. O Município participa da arrecadação das receitas federais e estaduais nos termos previstos nos arts. 158 e 159, inc. I, alíneas “b” e “d” e §§ 1º e 3º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União e do Estado, de acordo com o parágrafo único, do art. 160 da Constituição Federal, o Município adotará as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 104. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos federais e estaduais recebidos, nos termos da Constituição Federal e da legislação aplicável.

CAPÍTULO III

DOS ORÇAMENTOS

Art. 105. Observado o disposto na Constituição Federal e na legislação federal aplicável, leis de iniciativa do Prefeito Municipal estabelecerão:

I - o plano plurianual;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47 Telefax: (77) 3457-2992
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Cep: 46.470-000 – Riacho de Santana – Bahia

www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º. O Prefeito Municipal e, quando for o caso, a Câmara Municipal, elaborarão todos os anexos exigidos pela legislação federal referente à gestão fiscal.

§ 2º. Lei municipal disciplinará a participação popular na elaboração dos projetos previstos no *caput* deste artigo, reservando percentual dos recursos orçamentários a ser destinado, conforme deliberação dos fóruns de discussão organizados pelo Município.

§ 3º. O Poder Executivo publicará, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 106. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capitais e outras dela decorrentes, e as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 107. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, e orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo acerca das alterações na legislação tributária.

Art. 108. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II - orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detiver a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 1º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira tributária e creditícia.

§ 2º. A lei orçamentária anual não conterà dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação de despesa, não se incluindo nessa proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47 Telefax: (77) 3457-2992
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Cep: 46.470-000 – Riacho de Santana – Bahia

www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

Art. 109. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela comissão competente da Câmara Municipal, a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, inclusive os previstos nesta Lei Orgânica;

III - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 1º. As emendas serão apresentadas à comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário.

§ 2º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para o pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida.

III - relacionadas:

a) com correção de erros e omissões;

b) com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º. A reestimativa de receita por parte da Câmara Municipal só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal no projeto.

§ 5º. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso orçamentário disponível.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Telefax: (77) 3457-2992

Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Cep: 46.470-000 – Riacho de Santana – Bahia

www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

§ 6º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 7º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 8º. Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal, e, por conseguinte, devolvidos por esta última para sanção daquele, de acordo com o exigido em lei complementar federal.

§ 9º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 110. São vedados:

- I - o início de programas, projetos e atividades, não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas aquelas admitidas pela parte final, do inc. IV, do art. 167 da Constituição Federal;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicativos dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir a necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47 Telefax: (77) 3457-2992
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Cep: 46.470-000 – Riacho de Santana – Bahia

www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que o autorize.

§ 2º. Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seu saldo, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário será admitida por decreto, *ad referendum* da Câmara Municipal, para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 111. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos adicionais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Parágrafo único. O repasse será feito de acordo com os valores e periodicidade determinados na lei orçamentária.

Art. 112. As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em legislação federal.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2º Para cumprimento dos limites estabelecidos na legislação federal, o Município adotará as medidas previstas na Constituição Federal e na legislação complementar federal.

Art. 113. Na elaboração do orçamento serão incluídos os valores destinados ao pagamento de precatórios, consoante o disposto na Constituição Federal.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47 Telefax: (77) 3457-2992
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Cep: 46.470-000 – Riacho de Santana – Bahia

www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

Art. 114. A Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal divulgarão a execução orçamentária nos termos previstos na legislação federal referente à gestão fiscal.

TÍTULO VI

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 115. O Município, no âmbito de sua competência, atuará em relação à ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade, observando os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 116. A exploração, pelo Município, de atividade econômica somente será permitida quando motivada por relevante interesse coletivo.

Parágrafo Único. A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades da administração pública municipal que explorem atividades econômicas sujeitar-se-ão ao regime jurídico próprio estabelecido na Constituição Federal e disciplinado por legislação federal.

Art. 117. O Município, ao intervir na atividade econômica, não a desempenhará apenas com finalidade lucrativa, mas como forma de desenvolvimento local e de promoção de bem-estar da coletividade.

Art. 118. É assegurado a todos trabalho com justa remuneração, que proporcione existência digna ao trabalhador e sua família.

Art. 119. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações, objetivando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil, preço justo aos seus produtos e bem-estar social, inclusive pela prestação de serviços de educação e saúde especializados.

Art. 120. O Município, em conformidade com a Constituição Federal e legislações federal e estadual, desenvolverá políticas públicas municipais sobre proteção do consumidor, independentemente da sua situação social e econômica, buscando atuar de forma coordenada com a União e o Estado.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá criar comissão em prol da defesa do consumidor, nos termos do Regimento Interno.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
CNPJ: 42.696.252/0001-47 Telefax: (77) 3457-2992
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Cep: 46.470-000 – Riacho de Santana – Bahia
www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 121. O Município poderá organizar, por meio de lei, obedecidas as normas da Constituição Federal, o seu sistema de seguridade social como um conjunto integrado de ações de assistência social, de saúde e de previdência social.

Seção II

Da Assistência Social

Art. 122. O Município desenvolverá políticas públicas municipais de assistência social, em conformidade com a Constituição Federal e as legislações federal e estadual, tendo como objetivo primordial o atendimento das necessidades básicas da população local.

§ 1º. Para o atendimento do objetivo a que se refere o *caput* deste artigo, o Município, além de outras atribuições que lhe forem acometidas pela Constituição Federal e legislação federal, prestará serviço de assistência de caráter continuado que vise melhorar a qualidade de vida da população.

§ 2º. As entidades e organizações de assistência social, definidas como tais por lei federal e sediadas no Município, poderão integrar as políticas públicas referidas no *caput* deste artigo.

§ 3º. Ao cidadão, por meio de suas organizações representativas, é assegurada a participação na formulação das políticas públicas a que se refere este artigo e no controle da sua implementação.

Art. 123. É facultado ao Município:

I - conceder subvenções às entidades e organizações de assistência social, definidas como tais no § 2º, do artigo anterior;

II - firmar convênio com entidades e organizações de assistência social para implementar os objetivos e diretrizes de sua política pública municipal de assistência social, nos termos da legislação federal pertinente.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47 Telefax: (77) 3457-2992
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Cep: 46.470-000 – Riacho de Santana – Bahia

www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

Seção III

Da Saúde

Art. 124. O Município integra com a União, o Estado e o Distrito Federal o sistema único de saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, observarão as normas da Constituição Federal e das legislações federal e estadual.

Parágrafo único. Sem prejuízo da competência atribuída, pela legislação federal, ao Município no âmbito do sistema único de saúde, poderá, sempre que possível:

I - estimular, por meio da educação, a conscientização dos cidadãos para o asseio pessoal;

II - promover campanhas contra o uso de tóxicos e de prevenção de moléstias específicas do território local, infecto-contagiosas e contagiosas;

III - fiscalizar e inspecionar alimentos e bebidas voltados para o consumo humano, compreendendo, quando for o caso, a análise do seu teor nutricional.

Art. 125. O Município, por meio do sistema único de saúde e de acordo com as suas possibilidades financeiras, deverá disponibilizar assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica de qualidade e construir centros de saúde em número suficiente para atender a demanda da população, com prioridade para a carente.

Art. 126. O Município poderá, conforme o caso, contratar ou firmar pacto administrativo com instituições privadas, quando houver insuficiência de serviços públicos para assegurar a plena cobertura assistencial à população, segundo a legislação aplicável.

Art. 127. O Município destinará os recursos necessários ao cumprimento de suas obrigações na área de saúde, observando a vinculação de receitas existentes na Constituição Federal.

Seção IV

Da Previdência Social

Art. 128. O Município, mediante lei, poderá instituir regime de previdência próprio para os servidores públicos, nos termos da Constituição Federal e da legislação federal aplicável.

§ 1º. Inclui-se no *caput* deste artigo a possibilidade de instituição de regime de previdência em caráter complementar.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47 Telefax: (77) 3457-2992
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Cep: 46.470-000 – Riacho de Santana – Bahia

www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

§ 2º. Caso o Município não institua o seu regime próprio de previdência, deverá vincular os servidores públicos ao Regime Geral de Previdência Social, disciplinado por lei federal.

§ 3º. Submetem-se ao Regime Geral de Previdência Social, de acordo com o disposto na Constituição Federal e na legislação federal:

I - os empregados públicos;

II - os servidores exclusivamente comissionados;

III - os contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

IV - os servidores estabilizados pelo art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

V - os agentes políticos, quando não vinculados ao regime próprio de previdência na qualidade de servidores efetivos.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Seção I

Da Educação

Art. 129. A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, em legislação federal aplicável e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

§ 1º. O sistema municipal de ensino abrangerá os níveis fundamental e da educação infantil, estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.

§ 2º. O Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da educação e da comunidade, terá suas atribuições definidas em lei.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47 Telefax: (77) 3457-2992
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Cep: 46.470-000 – Riacho de Santana – Bahia

www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

§ 3º. O Plano Municipal de Educação será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, com consultas a órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino, comunidade educacional, organismos representativos de defesa de direitos de cidadania, em específico, da educação, de educadores e da criança e do adolescente, e deverá considerar as necessidades das diferentes regiões do Município.

§ 4º - O Plano Municipal de Educação atenderá ao disposto em Lei Federal e será complementado por um programa de educação inclusiva, cujo custeio utilizará recursos que excedam ao mínimo estabelecido no art. 212, § 4º, da Constituição Federal.

§ 5º - A lei definirá as ações que integrarão o programa de educação inclusiva referido no parágrafo anterior.

Art. 130. Na organização e manutenção do seu sistema de ensino, o Município atenderá ao disposto no art. 211 e parágrafos da Constituição Federal e garantirá gratuidade e padrão de qualidade de ensino.

§ 1º - A educação infantil, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária, garantindo o processo contínuo de educação básica.

§ 2º - A orientação pedagógica da educação infantil assegurará o desenvolvimento integral da criança.

§ 3º - A carga horária mínima a ser oferecida no sistema municipal de ensino, observadas as leis da educação, terá extensão de carga horária até se atingir a jornada de tempo integral.

§ 4º - O atendimento da higiene, saúde, proteção e assistência às crianças será garantido, assim como a sua guarda, durante o horário escolar.

§ 5º - É dever do Município, através da rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento em todo o território municipal de vagas, em número suficiente para atender à demanda quantitativa e qualitativa do ensino fundamental e da educação infantil.

§ 6º - Compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

§ 7º - A atuação do Município dará prioridade ao ensino fundamental e a educação infantil.

Art. 131 - Fica o Município obrigado a definir a proposta educacional, respeitado o



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47 Telefax: (77) 3457-2992
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Cep: 46.470-000 – Riacho de Santana – Bahia

www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e legislação aplicável.

§ 1º - O Município responsabilizar-se-á pela integração dos recursos financeiros dos diversos programas em funcionamento e pela implantação da política educacional.

§ 2º - O Município responsabilizar-se-á pela definição de normas quanto à autorização de funcionamento, fiscalização, supervisão, direção, coordenação pedagógica, orientação educacional e assistência psicológica escolar, das instituições de educação integrantes do sistema de ensino no Município.

§ 3º - O Município deverá apresentar as metas anuais de sua rede escolar em relação ao acesso, permanência e qualidade do ensino fundamental e da educação infantil.

Art. 132 - É dever do Município garantir:

I - educação igualitária, desenvolvendo o espírito crítico em relação a estereótipos sexuais, raciais e sociais das aulas, cursos, livros didáticos, manuais escolares e literatura;

II - educação infantil para o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, intelectual e social;

III - ensino fundamental gratuito, inclusive aos que não tiveram acesso na idade própria;

IV - educação inclusiva que garanta as pré-condições de aprendizagem e acesso aos serviços educacionais, a reinserção no processo de ensino de crianças e jovens em risco social, a alfabetização digital, a educação profissionalizante e a provisão de condições para que o processo educativo utilize meios de difusão, educação e comunicação.

Parágrafo Único - Para o atendimento das metas de ensino fundamental e da educação infantil, o Município diligenciará para que seja estimulada a cooperação técnica e financeira com o Estado e a União, conforme estabelece o artigo 30, inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 133 - O Município garantirá a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho, sendo-lhe assegurado:

I - igualdade de condições de acesso e permanência;

II - o direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município, a ser definido no Regimento Comum das Escolas.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Telefax: (77) 3457-2992

Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Cep: 46.470-000 – Riacho de Santana – Bahia

www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

Parágrafo Único - A lei definirá o percentual máximo de servidores da área de educação municipal que poderão ser comissionados em outros órgãos da administração pública.

Art. 134 - O Município proverá o ensino fundamental noturno, regular e adequado às condições de vida do aluno que trabalha, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Art. 135 - O atendimento especializado às pessoas portadoras de deficiência dar-se-á na rede regular de ensino e em outras escolas especiais públicas, sendo-lhes assegurado o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela do sistema municipal de ensino e provendo sua efetiva integração social.

§ 1º - O atendimento às pessoas portadoras de deficiência poderá ser efetuado suplementarmente, mediante convênios e outras modalidades de colaboração com instituições, sem fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis, que objetivem a qualidade de ensino, a preparação para o trabalho e a plena integração da pessoa deficiente, nos termos da lei.

§ 2º - Deverão ser asseguradas às pessoas portadoras de deficiência as eliminações de barreiras arquitetônicas dos edifícios escolares já existentes e a adoção de medidas semelhantes quando da construção de novos.

Art. 136 - O Município permitirá, o uso pela comunidade, do prédio escolar e de suas instalações, durante os fins de semana, férias escolares e feriados, na forma da lei.

§ 1º - É vedado cessão de prédios escolares e suas instalações para funcionamento do ensino privado de qualquer natureza.

§ 2º - Toda área contígua às unidades de ensino do Município, pertencente à Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, será preservada para a construção de quadra poliesportiva, creche, centros de educação e cultura, bibliotecas e outros equipamentos sociais públicos, como postos de saúde.

Art. 137 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva.

§ 1º - A lei definirá as despesas que se caracterizam como manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como da educação infantil e inclusiva.

§ 2º - A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, não poderá incidir sobre a aplicação



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47 Telefax: (77) 3457-2992
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Cep: 46.470-000 – Riacho de Santana – Bahia

www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

mínima prevista no *caput* deste artigo.

Art. 138 - O Município publicará, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada semestre, informações completas sobre as receitas arrecadadas, transferências e recursos recebidos e destinados à educação nesse período, bem como a prestação de contas das verbas utilizadas, discriminadas por programas.

Art. 139 - A lei do Estatuto do Magistério disciplinará as atividades dos profissionais do ensino.

Art. 140 - Nas unidades escolares do sistema municipal de ensino será assegurada a gestão democrática, na forma da lei.

Seção II

Da Cultura

Art. 141. O Município, conforme o previsto nas Constituições Federal e Estadual e nas legislações federal e estadual, desenvolverá políticas públicas voltadas para a cultura, segundo as manifestações indígenas, afro-brasileiras e dos demais grupos participantes do processo civilizatório municipal.

Art. 142. O Município, em conformidade com as Constituições Federal e Estadual e as legislações federal e estadual, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais ligadas a sua história, comunidade e bens.

Parágrafo Único. A fixação de datas comemorativas relativas à cultura local de alta relevância para o Município será feita por lei específica.

Art. 143. O Município, conforme o previsto nas Constituições Federal e Estadual e nas legislações federal e estadual, promoverá a proteção do patrimônio local:

I - histórico;

II - paisagístico;

III - artístico;

IV - arqueológico;

V - cultural.

Art. 144. Sem prejuízo de outros direitos relativos à cultura previstos nas Constituições



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47 Telefax: (77) 3457-2992
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Cep: 46.470-000 – Riacho de Santana – Bahia

www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

Federal e Estadual e nas legislações federal e estadual, o Município poderá promover:

I - incentivo às letras e à leitura, por meio de sistema de ensino de forma aberta e universalizada;

II - instalação de bibliotecas, museus e arquivos públicos, abertos a todos;

III - popularização das artes e do artesanato;

IV - proteção às diversas manifestações culturais folclóricas, regionais, afro-brasileiras, indígenas e das mais variadas etnias;

V - valorização das linguagens regionais;

VI - concessão, nos termos da legislação federal, de subvenção para entidades que atuem em prol das manifestações culturais;

VII - exposição dos documentos governamentais históricos, providenciando, nos termos da lei, as formas de acesso e de consulta pela população;

VIII - preservação e acatamento do patrimônio cultural municipal, por meio de registro, inventário e outras formas admitidas em lei;

IX - incentivo à realização de festivais e de amostras de cinema, assim como realização de ações em prol da difusão da cultura cinematográfica.

Art. 145. O Município buscará criar e manter equipamentos e espaços para as manifestações culturais, bem como promover a preservação e conservação dos já existentes, garantindo o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura local.

CAPÍTULO IV

DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Art. 146. O Município promoverá e incentivará, em conformidade com as Constituições Federal e Estadual e as legislações federal e estadual, o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológica, voltados preponderantemente para a solução de problemas locais.

§ 1º. Sem prejuízo de convênios e contratos com entidades da iniciativa privada, o Município buscará promover a integração intersetorial entre órgãos e entidades de pesquisa estaduais e federais, por meio da implantação de programas integrados e em



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47 Telefax: (77) 3457-2992
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Cep: 46.470-000 – Riacho de Santana – Bahia

www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

consonância com as necessidades das diversas demandas científicas, tecnológicas e ambientais afetas às questões municipais.

§ 2º. O Município poderá, no âmbito da gestão associada, promover a realização de consórcio público e convênio de cooperação com os Municípios da região para difundir a ciência e tecnologia de interesse comum, nos termos da legislação federal.

Art. 147. O Município criará e apoiará meios para a difusão de tecnologia de alcance comunitário, de forma a contribuir para a absorção efetiva da população de baixa renda.

Art. 148. O Município desenvolverá e estimulará o ensino e pesquisa científica, o conhecimento experimental e serviços técnico-científicos relevantes para o seu desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO V

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 149. O Município orientará, estimulará e apoiará a prática de atividades desportivas, formais ou não, observando o disposto nas Constituições Federal e Estadual e nas legislações federal e estadual.

§ 1º. O Município promoverá, dentre outras ações em prol do desporto:

- I - o estímulo à prática de atividades desportivas nas escolas e clubes locais;
- II - a proteção e o incentivo às práticas desportivas mediante programas específicos permanentes;
- III - o apoio às práticas desportivas de cunho olímpico;
- IV - a aplicação dos recursos públicos federais e estaduais recebidos com vistas à prática desportiva na construção e na manutenção de equipamentos públicos municipais destinados ao desporto;
- V - o apoio e o incentivo ao desporto feminino, formal ou não;
- VI - o auxílio às entidades de desporto amador, especialmente mediante o uso de estádios, campos e demais equipamentos públicos municipais destinados ao desporto.

Art. 150. O Município assegurará o uso igualitário dos equipamentos públicos municipais destinados ao desporto pelas entidades de desporto profissional e amador, orientando-as quanto à sua organização e funcionamento.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47 Telefax: (77) 3457-2992
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Cep: 46.470-000 – Riacho de Santana – Bahia

www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

Art. 151. O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção e integração social.

Parágrafo único. Constitui direito de qualquer pessoa a realização de atividade recreativa, em todas as suas formas de manifestações.

Art. 152. O Município deverá implementar centros de lazer e esportivos para oferecer formas de integração social e diversão para a população local, especialmente a carente.

CAPÍTULO VI

DO TURISMO

Art. 153. O Município, em observância ao disposto nas Constituições Federal e Estadual e nas legislações federal e estadual, colaborará, apoiará e incentivará o turismo, reconhecendo-o como atividade econômica e como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 154. Cabe ao Município, consoante o disposto nas Constituições Federal e Estadual e nas legislações federal e estadual, definir política pública municipal de turismo voltada para o ecoturismo e o turismo rural, sem prejuízo de explorar o seu potencial econômico e cultural.

§ 1º. No desenvolvimento da política pública municipal de turismo serão observadas as normas pertinentes à preservação do meio ambiente.

§ 2º. O Município deverá articular-se com a União, os Estados, os Municípios e as entidades privadas que atuem no setor de turismo para implementar, desenvolver e dar suporte à sua política pública municipal de turismo.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL

Art. 155. O Município desenvolverá políticas públicas, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, procurando assegurar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais, observando o disposto nas Constituições Federal e Estadual e nas legislações federal e estadual.

Art. 156. O Município, nos limites de sua competência, protegerá a criança e o adolescente de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência,



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47 Telefax: (77) 3457-2992
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Cep: 46.470-000 – Riacho de Santana – Bahia

www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

crueledade e opressão, com absoluta prioridade, de modo a preservar-lhes os direitos previstos nas Constituições Federal e Estadual e nas legislações federal e estadual.

Parágrafo único. O Município pode legislar supletivamente sobre a matéria prevista neste artigo, observado o interesse local.

Art. 157. O Município assegurará os direitos e as garantias dos idosos previstos nas Constituições Federal e Estadual e nas legislações federal e estadual.

Parágrafo único. O Município pode legislar supletivamente sobre a matéria prevista no *caput* deste artigo, observado o interesse local.

Art. 158. O Município assegurará as garantias e os direitos das pessoas portadoras de necessidades especiais previstos nas Constituições Federal e Estadual e nas legislações federal e estadual.

§ 1º. O Município pode legislar supletivamente sobre a matéria prevista neste artigo, observado o interesse local.

§ 2º. Para os fins deste artigo, será considerado o disposto em legislação federal sobre os critérios de identificação de pessoa portadora de necessidade especial.

Art. 159. O Município garantirá ao portador de necessidade especial atendimento específico no que se refere à educação e à prática de atividade esportiva, preferencialmente na rede regular de ensino, consoante o disposto na legislação federal.

Art. 160. O Município disporá sobre a exigência de adaptação dos logradouros, dos edifícios públicos e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de necessidades especiais e aos idosos, observada a legislação federal.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA DE INTEGRAÇÃO RACIAL E DE GÊNERO

Art. 161. O Município, em observância ao disposto nas Constituições Federal e Estadual e nas legislações federal e estadual, desenvolverá políticas locais para a integração das etnias que contribuíram para a formação do povo local.

Art. 162. É dever do Município, conforme o previsto nas Constituições Federal e Estadual e nas legislações federal e estadual, promover, através de lei, ações afirmativas que assegurem aos afro-descendentes, assim como aos indígenas e sua descendência, condições de vida análogas às das demais etnias locais.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47 Telefax: (77) 3457-2992
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Cep: 46.470-000 – Riacho de Santana – Bahia

www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

Parágrafo Único. Entende-se por ações afirmativas o conjunto de medidas a ser implementado pelo poder público municipal para integrar, de forma efetiva, o afro-descendente, bem com os índios e sua descendência à sociedade local, respeitadas as particularidades de cada etnia.

Art. 163. O Município, em conformidade com as Constituições Federal e Estadual e as legislações federal e estadual, promoverá políticas públicas locais de gênero para conferir igualdade de condições para mulheres e homens.

Art. 164. O Município deverá articular-se com a União, os Estados, os Municípios e as entidades privadas para implementar, desenvolver e dar suporte à sua política pública municipal de integração de raça e de gênero.

CAPÍTULO IX

DA GESTÃO PARTICIPATIVA

Art. 165. O Município deverá implementar as medidas necessárias para possibilitar a participação da população na gestão da administração pública municipal, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 166. Sem prejuízo do exposto no artigo anterior, o Município deverá estimular, orientar e apoiar todas as formas de atuação da população na prestação dos serviços públicos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

Art. 167. A Câmara Municipal deverá assegurar a participação da população no rito do processo legislativo municipal, segundo as hipóteses e as formas previstas nesta Lei Orgânica e no seu Regimento Interno.

CAPÍTULO X

DO MEIO AMBIENTE

Art. 168. O Município é responsável pela defesa e proteção do meio ambiente em prol das atuais e futuras gerações.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade do direito dos munícipes ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o Município adotará as medidas previstas nas Constituições Federal e Estadual e nas legislações federal e estadual, sem prejuízo daquelas que vier a adotar no âmbito local.

Art. 169. O Município implementará, obedecidas as normas das Constituições Federal e



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Telefax: (77) 3457-2992

Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Cep: 46.470-000 – Riacho de Santana – Bahia

www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

Estadual e das legislações federal e estadual, política municipal ambiental, a ser integrada às demais políticas locais correlacionadas ao meio ambiente, assegurada a participação da população local.

Art. 170. O Município incentivará e assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização da proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental.

CAPÍTULO XI

DA POLÍTICA URBANA

Art. 171. A política urbana municipal, a ser formulada em conformidade com o disposto no art. 182 da Constituição Federal e as legislações federal e estadual, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, bairros, distritos e aglomerados urbanos, assim como o bem-estar dos munícipes.

Parágrafo único. Além do disposto na legislação federal e no Plano Diretor, as funções sociais da cidade serão atingidas com o acesso dos munícipes aos bens e serviços urbanos, assegurando-lhes condição de vida e moradia compatível com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 172. O Plano Diretor, conforme o disposto na Constituição Federal e na legislação federal, é o instrumento básico da política urbana municipal a que se refere o artigo anterior.

§ 1º. O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental, natural e construído, e o interesse da sociedade.

§ 2º. O Plano Diretor deverá ser atualizado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º. O Plano Diretor deve definir as áreas especiais de interesse social, urbanístico, ambiental e industrial, para as quais será exigido aproveitamento adequado, nos termos da Constituição Federal e da legislação federal.

§ 4º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o Plano Diretor deve contemplar as áreas de atividades rurais produtivas, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

Art. 173. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e o Plano



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47 Telefax: (77) 3457-2992
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Cep: 46.470-000 – Riacho de Santana – Bahia

www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

Diretor, programa de habitação popular destinado a melhorar as condições de moradia da população municipal carente.

§ 1º. A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra estrutura básica e serviços de transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º. Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com a União, Estado e Municípios fronteiriços, bem como com a iniciativa privada para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 174. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana, ações voltadas para impedir a ocupação desordenada e a formação de áreas irregulares para moradia.

CAPÍTULO XII

DA POLÍTICA RURAL

Art. 175. O Município, em conformidade com as Constituições Federal e Estadual e as legislações federal e estadual, desenvolverá política pública rural municipal e observará, dentre outros, os seguintes objetivos:

I - primar pelas aptidões locais:

a) econômicas;

b) sociais;

c) naturais.

II - buscar a coordenação entre o setor público e o privado;

III - promover a participação dos diversos segmentos envolvidos na produção rural;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47 Telefax: (77) 3457-2992
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Cep: 46.470-000 – Riacho de Santana – Bahia

www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

IV - levantar os diagnósticos do setor rural e propor os prognósticos correspondentes;

V - contribuir para a organização do abastecimento alimentar;

VI - fixar o homem no campo;

VII - primar pelo bem estar da população rural, inclusive pela instalação e manutenção de equipamentos públicos municipais e serviços compatíveis.

§ 1º. A política pública rural abrangerá, dentre outras atividades afetas ao setor rural, a agropecuária, a agricultura e o agro-negócio.

§ 2º. A política pública rural deverá primar pelo desenvolvimento sustentável, contemplando, dentre outras ações:

I - o reflorestamento das áreas desmatadas;

II - o uso adequado dos agro-tóxicos;

III - o combate às infestações e às pragas ao plantio e aos animais mediante técnicas não nocivas ao meio ambiente e à saúde da população.

Art. 176. O Município, por meio da articulação, buscará, no setor rural, o apoio da União, do Estado, dos Municípios fronteiriços e da iniciativa privada para:

I - conservar o solo;

II - reflorestar as áreas degradadas;

III - preservar os recursos naturais;

IV - buscar soluções técnicas e econômicas adequadas aos problemas de produção rural;

V - apoiar a produção, o transporte, o armazenamento, a comercialização e o consumo dos produtos agrícolas e pecuários.

Art. 177. O Município, através de sua política pública municipal rural, apoiará os produtores, pequenos e médios, ofertando-lhes, dentre outras, as seguintes garantias:

I - incentivo ao associativismo e ao cooperativismo;

II - aumento da capacidade da produção;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47 Telefax: (77) 3457-2992
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Cep: 46.470-000 – Riacho de Santana – Bahia

www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

- III - organização da comercialização da produção;
- IV - agregar valor à produção;
- V - assistência técnica e de extensão;
- VI - meios de utilização racional dos recursos naturais.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 178. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o § 8º, do art. 109 desta Lei Orgânica, serão obedecidas as seguintes regras:

- I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até 30 de agosto do primeiro exercício financeiro e devolvido, para sanção, até 31 de dezembro;
- II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até 15 de abril do exercício financeiro e devolvido, para sanção, até 30 de junho;
- III - o projeto de lei orçamentária anual será encaminhado até 30 de agosto do exercício financeiro e devolvido para sanção até 31 de dezembro.

Art. 179. Permanecem em vigor as leis municipais que não contrariem o disposto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. As leis complementares vigentes passarão a ser submetidas ao processo legislativo das leis ordinárias.

Art. 180. O Presidente da Câmara Municipal deverá iniciar o processo de adequação do Regimento Interno da Câmara Municipal a esta Lei Orgânica até 90 (noventa) dias, após o início da vigência desta Emenda.

Art. 181. São considerados estáveis os servidores públicos municipais, cujo ingresso não seja consequência de concurso público e que, na data da promulgação da Constituição Federal completaram pelo menos cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

Art. 182. Ficam criados os Distritos de Vesperina, Santa Rita e Laguna, que serão regulamentados, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas, observada a legislação aplicável.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47 Telefax: (77) 3457-2992
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Cep: 46.470-000 – Riacho de Santana – Bahia

www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

Art. 183. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos, bem assim as associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 184. Ficam revogados os artigos 1º a 145 e de 146 a 156 das Disposições Transitórias.

Art. 185. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 186. Esta Emenda, aprovada pela Câmara Municipal será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogados todos os dispositivos em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Riacho de Santana, Estado da Bahia, em 07 de outubro de 2010.

Ver. ALEXANDRE HERMENEGILDO C. DE CASTRO
Presidente

Ver. JOSÉ ABEL MAGALHÃES DE AZEVEDO
Vice-Presidente

Ver. NELSON RODNEY FERNANDES GONDIM
1º Secretário

Ver. LEOBINO PRATES DA ROCHA NETO
2º Secretário

Ver. ALAN ANTÔNIO VIEIRA

Ver. JOSÉ SANTANA FLORES



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47 Telefax: (77) 3457-2992
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Cep: 46.470-000 – Riacho de Santana – Bahia

www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br

Ver. RUBERVAL BONFIM FERNANDES NEVES

Ver. EDILSON PEREIRA DA SILVA

Ver^a ANETE LELIS FLORES